PARECER Nº 252/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº CM 002/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “altera a Resolução nº 550, de 21 de março de 2019, que ‘dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para nominar a Comenda Educador do Ano, entregue no segundo ano do mandato.

Em sua justificativa o autor da proposta argumenta que “João Bayma Galvão”, filho caçula de Nôzor Galvão e Olimpia Marquiazi Galvão, nasceu em 12 de março de 1933 na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Em 1957 casou-se com Maria Helena Galvão na cidade de Varginha/MG e a seguir mudou-se para Divinópolis, cidade que adotaria como sua, aonde teria seus filhos e os criaria e na qual viveria por toda a sua vida. Veio para essa cidade do Divino transferido de Varginha/MG, onde era funcionário público federal e trabalhava no antigo DENERU – Departamento Nacional de Endemias Rurais. Trabalhava pela região Centro-Oeste no controle de doenças causadas por parasitas. Expurgava casas e propriedades rurais eliminando barbeiros causadores da terrível doença de chagas e mosquitos causadores de febre amarela e outras doenças, bem como no controle de verminoses e outras parasitoses. Com tal situação funcional se aposentou. Cedo também iniciou o exercício da atividade de magistério. Foi professor em diversos estabelecimentos de ensino em Divinópolis/MG, como os saudosos Colégio Dom Bosco, Colégio São Tarcísio, Colégio Frei Orlando, Colégio Leão XIII e ainda no Colégio Santo Tomaz de Aquino e Colégio São José e São Geraldo, esses ainda em funcionamento. Por fim, também lecionou no antigo INESP. Quem não se lembra do saudoso Professor Galvão, excepcional professor de Biologia. Sabia como ninguém transmitir conhecimento. Era conhecido e referenciado como Mestre Galvão. Suas aulas eram de uma didática única, fazendo-as com alegria de uma criança e com a certeza da cátedra. Foi o mais longevo professor da história de Divinópolis. Sua vida foi uma eterna aula. Em épocas difíceis

de nossa história, como nos tempos da ditadura, chegou a lecionar OSPB – Organização Social e Política Brasileira, pois muitos não queriam arriscar e temiam ensinar tal matéria com medo de represálias. Homem de reputação ilibada, deixou na memória de Divinópolis/MG não apenas saudades, mas também o exemplo de honestidade e retidão de princípios. Amado marido, pai, avô, bisavô e um amigo fiel, sua vida foi pautada no temor a Deus. E esse ilustre mestre tinha ainda tempo e vigor para dar aulas de catecismo. Diversos empresários, profissionais liberais, políticos, professores, religiosos, funcionários públicos e tantos outros trabalhadores foram alunos do Professor Galvão. Faleceu deixando essa nossa amada cidade mais rica em cultura e ciência".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal e do art. 152, II, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato eletivo na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto de resolução, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para nominar a Comenda Educador do Ano, entregue no segundo ano do mandato.

Pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 002/2023.

Divinópolis, 07 de agosto de 2023.

JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA:65046080672
Digitally signed by JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA:65046080672
Date: 2023.08.07 13:35:21 -03'00'

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607
DATA 07/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651
DATA 08/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PRes 002/2023